

Versão anonimizada

Tradução

C-164/21 - 1

Processo C-164/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

12 de março de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância, Letónia)

Data em que foi proferida a decisão de reenvio:

12 de março de 2021

Recorrente:

SIA BALTIJAS STARPTAUTISKĀ AKADĒMIJA

Recorrido:

Latvijas Zinātnes padome (Conselho Científico da Letónia)

ADMINISTRATĪVĀ RAJONA TIESA

RĪGAS TIESU NAMS (TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, RIGA)

DESPACHO

Riga, a 12 de março de 2021

O Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância)
[omissis]

[Omissis] [composição do tribunal]

analisou em processo escrito o processo contencioso administrativo iniciado com o recurso apresentado pela SIA BALTIJAS STARPTAUTISKĀ AKADĒMIJA

destinado a obter a declaração de ilegalidade da decisão do Conselho Científico da Letónia de 14 de abril de 2020 *[omissis]*.

Objeto e matéria de facto relevante do processo principal

[1] A recorrente, SIA BALTIJAS STARPTAUTISKĀ AKADĒMIJA, é uma sociedade comercial registada na República da Letónia, cuja atividade comercial consiste na prestação de serviços de ensino superior de natureza académica e não académica. A recorrente é um estabelecimento de ensino superior acreditado, isto é, reconhecido pelo Estado, que atua em conformidade com o Komerclikums (Código Comercial), na medida em que não seja contrário à Augstskolu likums (Lei relativa aos Estabelecimentos de Ensino Superior).

Em conformidade com as disposições regulamentares que regem as atividades da recorrente, ou seja, os estatutos de Baltijas Starptautiskā akadēmija [aprovados pelo Ministru kabineta 2014. gada 18. jūnija rīkojums Nr. 297 (Despacho n.º 297 do Conselho de Ministros de 18 de junho de 2014)] e a Metodologia de Manutenção e Organização da Contabilidade (aprovada pela ata n.º 141 da assembleia geral da SIA BALTIJAS STARPTAUTISKĀ AKADĒMIJA de 19 de dezembro de 2019; a seguir «Metodologia»), um dos domínios de atividade definidos pela recorrente é a atividade científica. A recorrente está inscrita no Registo das Instituições Científicas.

[2] O Conselho Científico da Letónia é uma autoridade da administração direta sob a supervisão do izglītības un zinātnes ministrs (Ministro da Educação e da Ciência) destinada a executar a política nacional de desenvolvimento da ciência e da tecnologia, assegurando, por delegação, através de atos normativos, a perícia, a execução e a supervisão dos programas e dos projetos de investigação científica que são financiados pelo orçamento do Estado, pelos fundos estruturais da União Europeia e por outros instrumentos financeiros.

[3] Por Decisão *[omissis]* de 23 de janeiro de 2020, o Conselho Científico da Letónia aprovou o «Regulamento da convocatória geral para projetos de investigação fundamental e aplicada para 2020» (a seguir «Regulamento da Convocatória»), que foi elaborado em conformidade com o Ministru kabineta 2017. gada 12. decembra noteikumi Nr. 725 «Fundamentālo un lietišķo pētījumu projektu izvērtēšanas un finansējuma administrēšanas kārtība» (Decreto n.º 725 do Conselho de Ministros de 12 de dezembro de 2017, relativo aos processos de avaliação dos projetos de investigação fundamental e aplicada e de gestão do seu financiamento (a seguir «Decreto n.º 725 do Conselho de Ministros»).

Em conformidade com o critério de elegibilidade previsto no n.º 12.5 do Decreto n.º 725 do Conselho de Ministros, a fim de poder beneficiar do financiamento da investigação fundamental e aplicada com vista a gerar novos conhecimentos e descobertas tecnológicos em todas as áreas da ciência, sendo o projeto executado por uma instituição científica que preencha as condições previstas no referido decreto.

O n.º 2.7 do Decreto n.º 725 do Conselho de Ministros define a entidade que propõe o projeto como uma instituição científica inscrita no Registo das Instituições Científicas que, independentemente do seu estatuto jurídico (de direito privado ou de direito público) ou modo de financiamento conforme com as disposições regulamentares que regem as suas atividades (estatutos, regulamento interno ou ato constitutivo), exerce atividades principais que não têm natureza económica e corresponde à definição de organismo de investigação tal como figura no artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.

A recorrente, SIA BALTIJAS STARPTAUTISKĀ AKADĒMIJA, apresentou uma proposta de projeto [omissis] no âmbito da convocatória.

[4] Por Decisão [omissis] de 14 de abril de 2020, o Conselho Científico da Letónia rejeitou a proposta de projeto da recorrente com o fundamento de que esta não preenchia um dos critérios de elegibilidade administrativa, dado que a recorrente não podia ser considerada uma instituição científica ao abrigo do Decreto n.º 725 do Conselho de Ministros.

O Conselho Científico da Letónia indicou que os documentos apresentados pela recorrente não continham nenhuma informação sobre a questão de saber se a condução de investigação independente constitui a atividade principal da recorrente. Resulta da proposta de projeto que, em 2019, a proporção do volume de negócios das atividades que não tinham natureza económica relativamente ao das atividades económicas era de 95 % para 5 %. Paralelamente, 84 % do volume de negócios é constituído por taxas cobradas pela atividade académica, que, dada a natureza da atividade da recorrente (uma sociedade de responsabilidade limitada cujo objetivo principal consiste na obtenção de lucros), é uma atividade económica. Por conseguinte, a atividade principal da recorrente tem a natureza de uma atividade comercial. Além disso, os documentos apresentados pela recorrente também não continham quaisquer informações que indiquem que as empresas que podem exercer uma influência na recorrente, na qualidade, por exemplo, de acionistas ou membros desta, não dispõem de uma vantagem no que respeita ao acesso à capacidade de investigação da recorrente ou aos resultados gerados pela investigação por ela conduzida. Consequentemente, a recorrente não pode garantir que a execução do projeto e a utilização de parte do seu financiamento seja conforme ao n.º 6.º do Decreto n.º 725 do Conselho de Ministros, que prevê que a entidade que propõe o projeto executa um projeto que não tenha natureza económica e separa de modo claro as atividades principais que não têm natureza económica (e os respetivos fluxos financeiros) das atividades consideradas atividades económicas.

[5] Não estando de acordo com a decisão impugnada, a recorrente interpôs recurso no Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância). O seu recurso baseia-se nos seguintes fundamentos.

[5.1] Resulta dos n.ºs 1.1, 1.2 e 2.1 da Metodologia apresentada pela recorrente decorre que a realização de investigação independente constitui a sua atividade principal. Isto é igualmente demonstrado pelo facto de a professora TK da recorrente, bem como outros membros do pessoal dedicado à investigação constarem como investigadores destacados na *Nacionālā enciklopēdija* (Enciclopédia Nacional). Além disso, a recorrente publica a revista *Administratīvā un Kriminālā Justīcija* (Justiça Administrativa e Penal), que foi incluída na lista das publicações científicas revistas por pares reconhecidas pelo Conselho pela Decisão n.º 1-2-1 de 23 de janeiro de 2007 deste último.

[5.2] Nem o Regulamento n.º 651/2014, nem o Regulamento da Convocatória preveem que o requerente não pode exercer uma atividade económica e obter lucros com ela, nem preveem qual deve ser a proporção entre a atividade económica e a atividade sem natureza económica.

[5.3] A recorrente separa de modo claro as atividades principais que não têm natureza económica (e os respetivos fluxos financeiros) das atividades consideradas atividades económicas, entendendo como tais as atividades exercidas por conta de um empresário, o arrendamento de infraestruturas de investigação e os serviços de consultoria. Em contrapartida, quando a instituição científica exerce igualmente outras atividades económicas que não correspondem às atividades principais que não têm natureza económica, separa as suas atividades principais e os respetivos fluxos financeiros, das suas outras atividades e dos fluxos financeiros relativos a estas últimas.

[5.4] A recorrente prevê uma contabilidade financeira separada para cada projeto, abrindo para o projeto uma conta corrente bancária não relacionada com as suas outras atividades e as suas receitas.

[5.5] A recorrente participa em diversos projetos ERASMUS+ (mesmo na qualidade de beneficiária de subvenções), projetos científicos e projetos do FEDER em que se considerou que preenche as condições anteriores.

[5.6] O facto de impor limites quanto à forma de propriedade dos estabelecimentos de ensino superior sem proceder a uma avaliação substancial dos pedidos implica, de facto, a proibição de os estabelecimentos de ensino superior privados e de os estabelecimentos de grau médio e de formação técnica privados realizarem investigação; contudo, os artigos 3.º, 21.º, 22.º e 23.º da Lei relativa aos Estabelecimentos de Ensino Superior, opõem-se a um processo de atividade de ensino e de atividade científica (de dois níveis) que resulte na limitação das atividades dos estabelecimentos de ensino superior no que respeita aos seus componentes científicos.

[5.7] A proposta de projeto da recorrente contém uma declaração sob compromisso de honra segundo a qual os seus membros, enquanto tais, não dispõem de uma vantagem no que respeita ao acesso à capacidade de investigação

da entidade que propôs o projeto ou aos resultados gerados pela investigação por ela conduzida.

Regulamentação aplicável

Direito da União Europeia

[6] O artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe que «[s]alvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções».

[7] O artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento n.º 651/2014 define «organismo de investigação e divulgação de conhecimentos» como «uma entidade (tal como universidades ou institutos de investigação, agências de transferência de tecnologia, intermediários de inovação, entidades colaborativas, físicas ou virtuais, orientadas para a investigação), independentemente do seu estatuto jurídico (de direito privado ou de direito público) ou modo de financiamento, cujo objetivo principal consiste em realizar, de forma independente, investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental ou em divulgar amplamente os resultados dessas atividades através do ensino, de publicações ou da transferência de conhecimentos. Caso tal entidade exerça também atividades económicas, o financiamento, os custos e as receitas dessas atividades económicas devem ser contabilizados separadamente. As empresas que podem exercer uma influência decisiva sobre uma entidade deste tipo, na qualidade, por exemplo, de acionistas ou membros, não podem beneficiar de qualquer acesso preferencial aos resultados por ela gerados».

O considerando 49 do Regulamento n.º 651/2014 indica que «[as] infraestruturas de investigação podem servir para atividades económicas e não económicas. A fim de evitar a concessão de auxílios estatais a atividades económicas através do financiamento público de atividades não económicas, os custos e o financiamento das atividades económicas e não económicas devem ser claramente separados. Sempre que uma infraestrutura for utilizada tanto para atividades económicas como para atividades não económicas, o financiamento através de recursos estatais dos custos relacionados com atividades não económicas da infraestrutura não constitui um auxílio estatal. O financiamento público só é abrangido pelas regras em matéria de auxílios estatais na medida em que cubra custos relacionados com as atividades económicas. Só estes últimos devem ser tomados em consideração para garantir a conformidade com os limiares de notificação e as intensidades máximas de auxílio. Se a infraestrutura for utilizada quase exclusivamente para uma atividade não económica, o seu financiamento pode não ser abrangido pela totalidade das regras em matéria de auxílios estatais, desde que a utilização económica permaneça meramente acessória, ou seja, uma atividade

que esteja diretamente relacionada e seja necessária ao funcionamento da infraestrutura ou esteja intrinsecamente ligada à sua principal utilização não económica e limitada em relação ao seu âmbito de aplicação. Deve considerar-se que é o caso quando as atividades económicas consumirem os mesmos *inputs* (como materiais, equipamento, trabalho e capital fixo) que as atividades não económicas e a capacidade atribuída, cada ano, a essa atividade económica não exceder 20 % da capacidade anual global da infraestrutura de investigação».

[8] A Comissão Europeia implementou iniciativas de modernização dos auxílios estatais, entre as quais a sua Comunicação sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (*Jornal Oficial da União Europeia*, 19 de julho de 2016, C 262, p. 1) (a seguir «Comunicação da Comissão»). Nos termos dos pontos 28 a 30 da Comunicação da Comissão, a educação financiada ou cofinanciada pelo Estado (mais de 50 %) pode ser considerada uma atividade não económica. Tais serviços de ensino público devem ser distinguidos dos serviços predominantemente financiados pelos pais ou alunos ou por receitas comerciais. Por exemplo, o ensino superior inteiramente financiado pelos estudantes insere-se claramente nesta última categoria. Em alguns Estados-Membros, as entidades públicas podem também oferecer serviços de ensino que, devido à sua natureza, estrutura de financiamento e à existência de organizações privadas concorrentes, devem ser considerados económicos.

Direito letão

Disposições diretamente aplicáveis

[9] O n.º 2.7 do Decreto n.º 725 do Conselho de Ministros define a entidade que propõe o projeto como «uma instituição científica inscrita no Registo das Instituições Científicas que, independentemente do seu estatuto jurídico (de direito privado ou de direito público) ou modo de financiamento conforme com as disposições regulamentares que regem as suas atividades (estatutos, regulamento interno ou ato constitutivo), exerce atividades principais que não têm natureza económica e corresponde à definição de organismo de investigação tal como figura no artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado».

De acordo com o relatório relativo à análise do impacto normativo do Decreto n.º 725 do Conselho de Ministros, o n.º 2.7 deste decreto corresponde ao artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento n.º 651/2014 e não prevê condições mais estritas.

O n.º 6 do Decreto n.º 725 do Conselho de Ministros prevê «a entidade que propõe o projeto executa um projeto que não tenha natureza económica. Essa entidade separa de modo claro as atividades principais que não têm natureza económica (e os respetivos fluxos financeiros) das atividades consideradas

atividades económicas. São consideradas atividades económicas as atividades exercidas por conta de um empresário, o arrendamento de infraestruturas de investigação e os serviços de consultoria. Quando a instituição científica exerce igualmente outras atividades económicas que não correspondem às atividades principais que não têm natureza económica, separa as suas atividades principais e os respetivos fluxos financeiros, das suas outras atividades e dos fluxos financeiros relativos a estas últimas».

Quadro jurídico a ter em consideração

[10] O artigo 1.º, n.º 2, do Código Comercial dispõe que a atividade comercial é uma atividade económica aberta, exercida em nome próprio por um operador económico com fins lucrativos. Nos termos do artigo 134.º, n.ºs 1 e 2, do Código Comercial, uma sociedade de responsabilidade limitada é uma sociedade comercial.

[11] O artigo 3.º, n.º 1, da Lei relativa aos Estabelecimentos de Ensino Superior dispõe que são estabelecimentos de ensino superior as instituições de ensino superior e científico nos quais são ministrados estudos académicos e profissionais e que se dedicam à ciência, à investigação e à criação artística. Nos estabelecimentos de ensino superior, pelo menos 40 % das pessoas recrutadas para postos académicos devem ser titulares de um doutoramento. Nas Academias, pelo menos 50 % das pessoas selecionadas para postos académicos devem possuir um doutoramento.

O artigo 7.º, n.º 3, da Lei relativa aos Estabelecimentos de Ensino Superior dispõe que os estabelecimentos de ensino superior e os estabelecimentos de grau médio e de formação técnica fundados por particulares são sociedades comerciais ou fundações que operam em conformidade com o Código Comercial ou com a Biedrību un nodibinājumu likums (Lei relativa às Associações e às Fundações), na medida em que tal não seja contrário à própria Lei relativa aos Estabelecimentos de Ensino Superior.

O artigo 10.º, n.º 1, da Lei relativa aos Estabelecimentos de Ensino Superior dispõe que os estabelecimentos de ensino superior funcionam em conformidade com a Latvijas Republikas Satversme (Constituição da República da Letónia), a Izglītības likums (Lei da Educação), a Zinātniskās darbības likums (Lei relativa à Atividade Científica), a própria Lei relativa aos Estabelecimentos de Ensino Superior, outras disposições legislativas e os estatutos do estabelecimento de ensino superior em causa.

Nos termos do artigo 22.º da Lei relativa aos Estabelecimentos de Ensino Superior, os estabelecimentos de ensino superior podem fundar institutos científicos. Os estabelecimentos de ensino superior podem igualmente criar institutos científicos como unidades estruturais desses estabelecimentos.

O artigo 77.º, n.º 1, da Lei relativa aos Estabelecimentos de Ensino Superior dispõe que os estabelecimentos de ensino superior são financiados pelos seus fundadores. O fundador de um estabelecimento de ensino superior fornece os recursos financeiros necessários ao funcionamento contínuo do estabelecimento e também para o cumprimento das funções determinadas por este fundador, bem como o controlo da sua utilização. Os recursos financeiros dos estabelecimentos de ensino superior públicos são constituídos pelos fundos do orçamento geral do Estado, bem como pelas outras receitas que esses estabelecimentos obtenham das atividades exercidas em conformidade com os objetivos fixados nos seus estatutos. Os estabelecimentos de ensino superior gerem essas receitas de acordo com as regras aplicáveis às organizações sem fins lucrativos. Os estabelecimentos de ensino superior podem receber e utilizar donativos e ofertas de bancos, de outras instituições de crédito, de organizações e de particulares. Esses estabelecimentos podem receber e utilizar empréstimos de bancos e de outras instituições de crédito. A estrutura dos recursos financeiros dos estabelecimentos de ensino superior é determinada pelo Senado desses estabelecimentos. O reitor apresenta um relatório anual sobre a execução do orçamento ao Senado, ao Ministro da Educação e Ciência e ao Ministro do setor correspondente ou ao fundador do estabelecimento de ensino superior e publica-o no sítio *web* desse estabelecimento.

O artigo 77.º, n.º 2, da Lei relativa aos Estabelecimentos de Ensino Superior prevê que os recursos financeiros atribuídos por pessoas singulares e coletivas para o financiamento de programas e de medidas específicas são transferidos diretamente pelo estabelecimento de ensino superior para a unidade estrutural ou pessoa singular ou coletiva que execute esses programas ou essas medidas.

[12] O litígio a decidir no presente processo contencioso administrativo tem por objeto a questão de saber se a recorrente não corresponde à definição de organismo de investigação que figura no artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento n.º 651/2014.

Com efeito, resulta de uma interpretação literal do artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento n.º 651/2014, que um organismo de investigação e divulgação de conhecimentos é uma entidade cujo objetivo principal ou atividade principal consiste em realizar, de forma independente, investigação fundamental, ou desenvolvimento experimental ou em divulgar amplamente os resultados dessas atividades através do ensino, de publicações ou da transferência de conhecimentos.

Foi assim que o Conselho Científico da Letónia aplicou essa norma. Em especial, o Conselho Científico da Letónia analisou se a atividade principal da recorrente consiste na investigação e na transferência de conhecimentos, se a atividade principal não económica da recorrente constitui o objetivo principal da entidade que propôs o projeto e se a recorrente separa o financiamento das atividades económicas e não económicas à luz do considerando 49 do Regulamento n.º 651/2014, nos termos do qual o objetivo de separar claramente os custos e o

financiamento das atividades económicas e não económicas visa evitar a concessão de auxílios estatais a atividades económicas através do financiamento público de atividades não económicas.

No presente processo, o Conselho Científico da Letónia concluiu que a atividade principal da recorrente inclui uma atividade económica — a prestação de serviços de ensino a título oneroso — e que 84 % do volume de negócios da entidade que propôs o projeto é constituído por taxas cobradas pela atividade académica, que, dada a natureza da atividade dessa entidade (uma sociedade de responsabilidade limitada cujo objetivo principal consiste na obtenção de lucros), é uma atividade económica. Atendendo a estas considerações, o Conselho Científico da Letónia considerou que a atividade principal da recorrente tem a natureza de uma atividade comercial. A este respeito, o Conselho Científico da Letónia salientou que a característica decisiva não consiste no facto de a entidade que propôs o projeto ser de direito privado ou de direito público, mas sim na proporção da atividade económica exercida por comparação com a atividade não económica. No entender do Conselho Científico da Letónia, justifica-se utilizar a proporção das receitas para determinar se a entidade que propôs o projeto satisfaz a condição prevista pelo Regulamento n.º 651/2014 relativa ao objetivo principal do organismo de investigação. Além disso, segundo o Conselho Científico da Letónia, é essencial a questão de saber se as receitas provenientes da atividade principal não económica são de novo investidas na atividade principal não económica da entidade que propõe o projeto, a fim de evitar a subvenção cruzada da atividade económica da recorrente.

Por conseguinte, a questão que se coloca no presente processo consiste em saber se, para efeitos do n.º 2.7 do Decreto n.º 725 do Conselho de Ministros, em conjugação com o artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento n.º 651/2014, pode admitir-se que a maior parte do financiamento próprio obtido por uma instituição científica — entidade que presta serviços de ensino — sejam receitas provenientes de atividades económicas.

Dispositivo

Com base no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, [omissis] o Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância)

decide

submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as questões prejudiciais seguintes:

- 1) Pode qualificar-se de entidade na aceção do artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento n.º 651/2014, um organismo (de direito privado) que tem diversas atividades principais, incluindo a atividade de investigação, mas cujas receitas provêm maioritariamente da prestação de serviços de ensino a título oneroso?

- 2) Justifica-se a aplicação da condição relativa à proporção do financiamento (receitas e despesas) das atividades económicas e não económicas para determinar se a entidade satisfaz a condição prevista no artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento n.º 651/2014, segundo a qual o objetivo principal das atividades da entidade deve consistir em realizar, de forma independente, investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental ou em divulgar amplamente os resultados dessas atividades através do ensino, de publicações ou da transferência de conhecimentos? Em caso de resposta afirmativa, qual seria a proporção adequada de financiamento das atividades económicas e não económicas para determinar o objetivo principal das atividades da entidade?
- 3) Em conformidade com o artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento n.º 651/2014, justifica-se a aplicação da condição relativa ao facto de as receitas provenientes da atividade principal serem de novo investidas (reinvestir) na atividade principal da entidade em causa e ser necessário avaliar outros aspetos para poder determinar corretamente o objetivo principal das atividades da entidade que propõe o projeto? Tal apreciação seria alterada pela utilização das receitas obtidas (se são reinvestidas na atividade principal ou, por exemplo, no caso de um fundador privado, se são pagas como dividendos aos acionistas), mesmo no caso de a maior parte das receitas consistirem em taxas pagas pelos serviços de ensino?
- 4) O estatuto jurídico dos membros da entidade que propõe o projeto em causa é essencial para apreciar se essa entidade corresponde à definição que figura no artigo 2.º, ponto 83, do Regulamento n.º 651/2014, ou seja, se se trata de uma sociedade constituída segundo o direito comercial para o exercício de uma atividade económica (atividade a título oneroso) com fins lucrativos [artigo 1.º do Komerclikums (Código Comercial)] ou os seus membros ou acionistas são pessoas singulares ou coletivas com fins lucrativos (incluindo a prestação de serviços de ensino a título oneroso) ou foram criadas sem fins lucrativos (por exemplo, uma associação ou uma fundação)?
- 5) Para efeitos da avaliação da natureza económica da atividade da entidade que propõe o projeto, são essenciais a proporção de estudantes nacionais e de Estados-Membros da União em comparação com a de estudantes estrangeiros (provenientes de Estados terceiros) e o facto de o objetivo da atividade principal realizada por essa entidade consistir em assegurar aos estudantes uma educação superior e uma qualificação competitivas no mercado de trabalho internacional em linha com as exigências internacionais atuais (n.º 5 dos estatutos da recorrente)?

Suspender a instância até à prolação do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A presente decisão não é suscetível de recurso.

[Omissis]

[assinaturas e formalidades]

DOCUMENTO DE TRABALHO